



CAMINAS

Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

I - PREÂMBULO

- 1.1. A CÂMARA MINEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, doravante denominada CAMINAS, é órgão integrante do Sistema FEDERAMINAS - Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais, e se constitui em Instituição destinada à solução extrajudicial de litígios, pela via da Mediação e da Arbitragem, com fulcro na Lei Brasileira de Arbitragem de nº 9.307, de 23.09.1996, e nos tratados e convenções sobre a matéria aplicáveis subsidiariamente no território brasileiro.
- 1.2. As partes que avençarem submeter seu litígio à solução pela CAMINAS, ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva da CAMINAS na sua solução definitiva, na forma da legislação vigente.
- 1.3. A CAMINAS não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas; mas administra e vela pelo estrito desenvolvimento do procedimento arbitral, na forma deste Regulamento. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Arbitral afeto ao procedimento e/ou subsidiariamente pelo Diretor Superintendente, *ad-referendum* do Conselho Consultivo-Deliberativo.
- 1.4. O Regulamento de Arbitragem da CAMINAS aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular a adoção das regras de arbitragem da CAMINAS, da CORTE BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - CBMAE ou, ainda, quando for adotado por acordo entre as partes.

II - DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

- 2.1 Em existindo cláusula compromissória, aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis sob administração da CAMINAS deverá comunicar sua intenção à Secretaria desta entidade, indicando, desde logo, o nome, endereço e qualificação completa da(s) outra (s) parte(s), o objeto do litígio e seu valor estimado, anexando cópia do contrato ou documento apartado que contenha a cláusula, bem como demais documentos essenciais ao litígio.
- 2.2 A Secretaria da CAMINAS enviará à(s) parte(s) demandada(s) cópia da solicitação e de seus anexos, bem como um exemplar deste Regulamento e a relação dos nomes que integram sua Lista de Árbitros, convidando-a(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contado de seu recebimento, indicar árbitro(s) e seu(s) respectivo(s) suplente(s), conforme o disposto na cláusula compromissória. A parte demandada terá igual prazo para a indicação do(s) árbitro(s) e suplente(s).

- 2.3. Inexistindo cláusula compromissória, a parte que desejar instituir o procedimento arbitral deverá comunicar sua intenção à Secretaria Geral da CAMINAS, bem como indicar o nome, endereço e qualificação completa da(s) outra(s) parte(s), o objeto do litígio e seu valor estimado, anexando cópia do contrato, se houver, e demais documentos pertinentes. A Secretaria enviará à parte contrária cópia do requerimento de arbitragem, bem como os demais documentos anteriormente previstos, convidando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, manifestar sua concordância com a instituição da arbitragem. Tal procedimento dar-se-á através de documento próprio remetido pela Secretaria, no qual, havendo aceitação, o demandado deverá apor sua assinatura e devolver à Secretaria da CAMINAS, observado o prazo acima.
- 2.4. Após a manifestação da(s) parte(s) demandada(s) concordando com a instituição da arbitragem, a Secretaria Geral da CAMINAS solicitará às partes que nomeiem, no prazo de 7 (sete) dias, dentre os componentes da Lista de Árbitros, nos termos do item III seguinte, árbitro(s) titular(es) e respectivo(s) suplente(s) para funcionar(em) no procedimento arbitral.
- 2.5. O Tribunal Arbitral será sempre constituído em número ímpar, funcionando o último árbitro nomeado como Presidente do Tribunal. Cada parte indicará seu(s) árbitro(s) e respectivo(s) suplente(s), e estes, no prazo de 7 (sete) dias, indicarão mais um árbitro titular e respectivo suplente para presidir o Tribunal Arbitral. Caso não cheguem a consenso dentro deste prazo, caberá ao Diretor Superintendente da CAMINAS, no prazo de 7 (sete) dias, proceder à referida nomeação, dentre os nomes que integrarem a Lista de Árbitros.
- 2.6. As partes poderão optar por nomear árbitro único.
- 2.7. No prazo de 2 (dois) dias, contado da aceitação do último árbitro (Presidente), deverá a CAMINAS informar às partes a respeito da formação do Tribunal Arbitral.
- 2.8. Quando mais de uma parte for demandante ou demandada, o direito a indicação de árbitro(s) será exercido conjuntamente pelas partes que se encontrarem no mesmo pólo processual.
- 2.9. No prazo de 7 (sete) dias da nomeação do(s) árbitro(s), a Secretaria Geral da CAMINAS elaborará o compromisso arbitral, se for o caso, o qual conterá:
 - a) o nome, profissão, estado civil e domicílio das Partes;
 - b) o nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) indicado(s) pelas partes, bem como de seu(s) suplente(s);
 - c) o nome e qualificação do árbitro que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral;
 - d) a matéria que será objeto da arbitragem;
 - e) o valor real ou estimado da demanda;
 - f) o local ou locais onde se desenvolverá a arbitragem e aquele onde será proferida a sentença arbitral;
 - g) a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue (m) por equidade fora das regras de direito, se assim for convencionado pelas partes;
 - h) o prazo para apresentação da sentença arbitral;
 - i) o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;
 - j) a determinação da forma de pagamento dos honorários do(s) árbitro(s) e da taxa de administração;
 - k) a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

- 2.10. As partes e o(s) árbitro(s) deverão firmar o compromisso arbitral nos 7 (sete) dias que se seguirem à convocação da CAMINAS para fazê-lo, devendo efetuar o pagamento da Taxa de Administração e dos honorários do(s) árbitro(s), na forma estabelecida no Compromisso Arbitral.
- 2.11. Se qualquer das partes, tendo celebrado cláusula compromissória que designe o Regulamento de Arbitragem da CAMINAS para reger a arbitragem, ou, após concordar com a instauração da arbitragem administrada pela CAMINAS, deixar de indicar seu árbitro e o respectivo suplente ou deixar de firmar o compromisso arbitral, nos prazos acima estipulados, o Diretor Superintendente da CAMINAS poderá, conforme o caso, designar o árbitro não indicado por uma das partes, ou árbitro único para a solução do litígio, dentre os nomes que integrarem sua Lista de Árbitros. Se for o caso, a Secretaria Geral da CAMINAS convocará novamente a parte faltante para subscrever o compromisso arbitral, no prazo de 7 (sete) dias contado do recebimento da convocação.
- 2.12. Decorrido o prazo previsto no item precedente, e persistindo a recusa de alguma das partes em firmar o compromisso arbitral, a(s) outra(s) parte(s) poderá(ão):
- a) requerer, na forma da lei, a citação da(s) parte(s) recalcitrante(s) para comparecer em juízo a fim de firmar(em) o compromisso arbitral, ou
 - b) desde que a cláusula compromissória determine a aplicação do Regulamento de Arbitragem da CAMINAS, requerer a esta que promova o andamento da arbitragem devendo a parte revel, neste caso ser intimada de todos os atos procedimentais, podendo, a qualquer tempo, assumir o procedimento arbitral no estado em que este se encontrar.

III- DOS ÁRBITROS E SUA NOMEAÇÃO

- 3.1. Deverão as partes, preferencialmente, indicar seus árbitros dentre os profissionais integrantes da Lista de Árbitros da CAMINAS. Porém, caso queiram, poderão indicar árbitros externos, devendo tal indicação ser submetida à apreciação do Diretor Superintendente, que poderá vetar, motivadamente, o(s) nome(s) indicado(s).
- 3.2. O(s) árbitro(s) nomeado(s) deve(m) manifestar-se acerca da nomeação no prazo de 7 (sete) dias, declarando expressamente sua aceitação ou recusa. Devem firmar, ainda, a Declaração de Independência, de que trata o artigo seguinte, constituindo esta requisito essencial para a validade da aceitação da nomeação.
- 3.3. O(s) árbitro(s) nomeado(s) subscreverá(ão) termo declarando, sob as penas da lei, não estar(em) incurso(s) nas hipóteses de impedimento ou suspeição (arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil), devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua(s) imparcialidade ou independência, com relação às partes ou à controvérsia submetida à sua(s) apreciação.

- 3.4. Estará impedido de funcionar como árbitro aquele que:
- a) for parte no litígio;
 - b) tiver intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, mediador, testemunha ou perito;
 - c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seu procurador;
 - d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de seu capital;
 - e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador;
 - f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes, ou ter se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes.
- 3.5. Caracterizando-se qualquer das hipóteses do item anterior, compete ao árbitro declarar-se imediatamente impedido e recusar sua nomeação, ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por consenso das partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar em decorrência da inobservância deste dever.
- 3.6. Se algum árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito, ou ficar impossibilitado para o exercício da função, será ele substituído pelo árbitro suplente indicado no compromisso arbitral. Nesta hipótese, novo árbitro suplente será nomeado, no prazo de 7 (sete) dias contado do afastamento do árbitro substituído, pela mesma parte que o houver indicado. Caso esta não o faça no prazo estipulado, caberá ao Diretor Superintendente designar o novo árbitro suplente, preferencialmente dentre os nomes que compõem a Lista de Árbitros da CAMINAS.

IV- DAS PARTES E DOS PROCURADORES

- 4.1. No curso da Arbitragem, as partes poderão se fazer acompanhar de advogados constituídos.
- 4.2. Optando a parte por se fazer representar por Procurador, este deverá ser advogado legalmente habilitado para o exercício da profissão, expressamente constituído para atuar no procedimento arbitral e previamente habilitado junto à Secretaria da CAMINAS, devendo estar sempre presente em todos os atos do procedimento.
- 4.3. Todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas à parte, ou ao Procurador por ela nomeado, diretamente ao endereço fornecido à Secretaria da CAMINAS, por carta registrada ou meio de comunicação equivalente, passível de comprovação de recebimento.

V- DOS PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

- 5.1. Os prazos contidos neste regulamento contam-se por dias corridos; caso o último dia do prazo coincida com dia feriado ou final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.
- 5.2. A data da efetiva entrega da notificação será considerada para início de contagem do prazo.

- 5.3. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será entregue e protocolado na Secretaria Geral da CAMINAS, em número de vias equivalentes aos árbitros, partes e um exemplar para arquivo na CAMINAS.

VI- DO PROCEDIMENTO

- 6.1. Instituída a arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral designará desde logo um Secretário, que elaborará o Termo de Início do Procedimento, no qual serão estabelecidas as questões procedimentais relevantes para a boa condução do processo e dará conhecimento às partes.
- 6.2. As partes disporão de prazo de 7 (sete) dias a contar da data de conhecimento do Termo de Início de Procedimento, para apresentarem suas alegações escritas, contendo o rol de provas que pretendam produzir. Serão admitidas todas as provas permitidas em Direito.
- 6.3. Decorrido o referido prazo, o Tribunal Arbitral fixará a data da audiência inaugural, para realizar-se dentro dos 14 (quatorze) dias que se seguirem.
- 6.4. Na audiência inaugural o Tribunal Arbitral promoverá, inicialmente, tentativa de conciliação entre as partes, conforme previsão legal. Frustrada a conciliação, o Tribunal Arbitral assinará às partes prazo de 7 (sete) dias para, querendo, impugnarem as alegações da(s) outra(s).
- 6.5. Decorrido o prazo para impugnação, havendo provas a produzir, o Tribunal Arbitral designará dia, hora e local para a realização da audiência de instrução, devendo esta ocorrer em prazo compatível com a necessária produção de provas.
- 6.6. Entendendo não serem necessárias novas provas, o Tribunal Arbitral declarará encerrada a instrução e deferirá às partes o prazo de 7 (sete) dias para que ofereçam suas alegações finais.
- 6.7. Havendo provas a produzir, as partes deverão, até 14 (quatorze) dias antes da data da audiência de instrução, concluir a apresentação de todas as que julgarem úteis à instrução do processo, salvo aquelas a serem produzidas em audiência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir sobre a aceitabilidade das provas requeridas.
- 6.8. Entendendo qualquer dos árbitros ser necessário ao seu conhecimento diligência fora da sede da arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral determinará dia, hora e local de sua realização, disto dando conhecimento às partes, para que estas possam acompanhá-la, se assim o desejarem.
- 6.9. Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do Tribunal Arbitral, for ela necessária para a constatação de matéria de fato que não possa ser por outra forma elucidada. A prova pericial poderá ser requerida pela parte que a desejar, ou determinada pelo Tribunal Arbitral, devendo realizar-se até a data da audiência, por um único perito, nomeado pelo Tribunal entre pessoas de reconhecido conhecimento na matéria objeto da controvérsia. É facultada às partes indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação do perito titular.

- 6.10. A nomeação do perito titular se dará após acordo entre as partes quanto à remuneração proposta, e, inexistindo consenso, será decidida pelos árbitros.
- 6.11. Deferindo a realização da perícia, o Tribunal Arbitral determinará à(s) parte(s) que deposite(m) o valor dos honorários periciais, apresentará os quesitos que considerar necessários e facultará às partes apresentar quesitos no prazo de 7 (sete) dias, contado da data em que forem notificadas sobre o deferimento da perícia.
- 6.12. Sendo necessária audiência de instrução, esta será instalada pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais árbitros e do Secretário, no dia, hora e local designados.
- 6.13. Instalada a audiência de instrução, o Presidente do Tribunal Arbitral convidará as partes e/ou seus procuradores a produzirem as provas orais, iniciando-se pelo depoimento pessoal das partes e, seguindo-se, a inquirição de testemunhas arroladas, e após, os esclarecimentos do perito.
- 6.14. Concluída a produção das provas, as partes disporão do prazo de 7 (sete) dias para apresentarem suas alegações finais.
- 6.15. Caso qualquer das testemunhas não compareça à audiência, ou se recuse a depor sem motivo legal, poderá o Presidente do Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.
- 6.16. Por solicitação de qualquer das partes, o Secretário providenciará cópia dos depoimentos tomados em audiência, bem como serviço de intérpretes ou tradutores, cabendo à parte que o solicitar recolher antecipadamente à CAMINAS o montante estimado de seu custo.
- 6.17. O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que, devidamente notificada, não se apresente ou não obtenha adiamento da audiência. A sentença arbitral, no entanto, não poderá fundar-se na revelia de uma das partes.
- 6.18. O Tribunal Arbitral, havendo motivos relevantes, poderá determinar a suspensão ou adiamento da audiência; sendo obrigatórios se requeridos por ambas as partes. No caso de adiamento de audiência, será imediatamente designada nova data para sua realização pelo Presidente do Tribunal Arbitral.

VII- DA SENTENÇA ARBITRAL

- 7.1. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo para as alegações finais das partes, salvo se outro prazo houver sido fixado no compromisso arbitral.
- 7.2. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive o Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que constará da sentença arbitral.

- 7.3. A sentença será reduzida a escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e será assinada por todos os árbitros, sendo, todavia, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles, comprovadamente, se recuse ou não possa firmá-lo, o que deverá constar da sentença.
- 7.4. A sentença arbitral conterá necessariamente:
- a) o relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
 - b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com menção expressa de ter sido proferida por equidade;
 - c) o dispositivo, em que o(s) árbitro(s) resolverá(ão) todas as questões submetidas e fixará(ão) o prazo para cumprimento, se for o caso;
 - d) a data e o lugar em que foi proferida.
- 7.5. Da sentença arbitral constará, também, a fixação das custas e despesas da arbitragem, bem como o respectivo rateio, observando, necessariamente, o acordado pelas partes na convenção de arbitragem.
- 7.6. Se durante o procedimento arbitral as partes chegarem a um acordo pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, observando, no que couber, o disposto no artigo acima.
- 7.7. Proferida a sentença arbitral, dar-se-á por finda a arbitragem. A sentença será divulgada às partes pelo Presidente do Tribunal Arbitral até o último dia do prazo fixado para a sua prolação, devendo a CAMINAS encaminhar a cada uma delas uma via, por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. A CAMINAS manterá em seus arquivos cópia de inteiro teor da sentença, junto a uma via dos autos, devidamente autenticada pelo Presidente do Tribunal Arbitral.
- 7.8. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou Tribunal Arbitral que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença, bem como corrija qualquer erro material da sentença arbitral.
- 7.9. O árbitro ou Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes nos termos do art. 7.7.
- 7.10. A sentença arbitral proferida é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e no prazo nela consignados. Não se admitirá qualquer recurso, ressalvadas as ações e defesas expressamente previstas na Lei Brasileira de Arbitragem.

VIII- DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

- 8.1. A CAMINAS elaborará Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros, podendo ser esta periodicamente revista.
- 8.2. Todos os custos referentes ao procedimento de Arbitragem serão cobrados em estrita observância à Tabela de Custas da CAMINAS, da qual as partes serão previamente informadas.

- 8.3. Ao solicitar a instauração do procedimento arbitral junto à CAMINAS, a(s) parte(s) interessada(s) deverá(ão) efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) da Taxa de Abertura e Administração de Procedimentos para fazer face às despesas iniciais, valor este que não estará sujeito a reembolso. Os 80% (oitenta por cento) restantes serão pagos no ato de celebração do compromisso arbitral, na forma estabelecida pelas partes.
- 8.4. Não se dará curso ao procedimento sem que haja sido efetuado o pagamento da Taxa de Abertura e Administração.
- 8.5. Os honorários do(s) árbitro(s) deverão ser depositados pela(s) parte(s) à razão de 50% (cinquenta por cento), até 48 (quarenta e oito) horas da data de realização da audiência inaugural. Os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser depositados até o término do prazo para as alegações finais das partes.
- 8.6. Os honorários do(s) árbitro(s) poderão eventualmente ser discutidos e acordados com as partes à margem da Tabela de Custas, a critério do Diretor Superintendente da CAMINAS, levando-se em conta a complexidade do objeto da demanda frente ao seu valor, bem como outras circunstâncias relevantes da demanda.
- 8.7. No caso de não pagamento, em qualquer momento, por qualquer das partes, das custas incidentes no procedimento, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento arbitral.
- 8.8. As despesas incorridas para a realização da arbitragem serão suportadas pela parte que requerer a respectiva providência, ou por ambas as partes se a providência for de iniciativa do árbitro ou do Tribunal Arbitral. A(s) parte(s) deverá(ão) recolher antecipadamente, perante à CAMINAS, o montante do custo da providência determinada.
- 8.9. A responsabilidade pelo pagamento das custas do procedimento de Arbitragem será das partes, na forma estabelecida no compromisso arbitral. Caso não haja estipulação expressa naquele, a responsabilidade será da parte vencida na Arbitragem.
- 8.10. Os profissionais que atuarem na qualidade de árbitros, mediadores ou conciliadores deverão apresentar, junto ao laudo ou sentença arbitral, um cálculo final do procedimento, no qual deve constar obrigatoriamente:
 - a) o valor da controvérsia;
 - b) despesas incorridas, com seus respectivos comprovantes;
 - c) honorários, com planilha de cálculo de horas trabalhadas e respectivo recibo;
 - d) adiantamentos efetuados pelas partes;
 - e) valor pago por taxa de abertura e administração de procedimento;
 - f) decisão final sobre o responsável pelo pagamento das custas totais do procedimento.
- 8.11. Na eventual necessidade de correção de qualquer erro material, obscuridade ou omissão na sentença arbitral, por solicitação das partes, nenhum valor adicional lhes será cobrado.

IX- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. Em arbitragem internacional competirá às partes a escolha da lei aplicável ao mérito da controvérsia e o idioma da arbitragem. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras que julguem apropriadas, bem como o idioma, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e regras internacionais de comércio. Os árbitros somente poderão decidir por equidade ou atuar como amigável compositor se estiverem autorizados pelas partes.
- 9.2. Caso qualquer membro do Conselho Consultivo-Deliberativo seja indicado e aceite atuar como árbitro em procedimento sob as regras da CAMINAS, este deverá solicitar, de imediato, seu afastamento do Conselho, pelo período que durar o procedimento.
- 9.3. Poderá a qualquer tempo, o Diretor Superintendente da CAMINAS, de ofício ou por provocação do árbitro ou mediador, determinar a fixação de valor para a causa nas hipóteses de inexistência de definição no início do procedimento ou atribuição pelas partes de valor diverso ao que estiver efetivamente em conflito. Assim ocorrendo, as partes deverão depositar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação da alteração de valor da causa, a eventual diferença de taxa e honorários devidos.
- 9.4. Os árbitros, quando no exercício de suas atribuições junto à CAMINAS, deverão atuar em estrita observância ao seu Estatuto e Regulamento, bem como ao Código de Ética do CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, que a este se integra.
- 9.5. Caberá ao(s) árbitro(s) interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo o que disser respeito à sua competência, seus deveres e suas prerrogativas.
- 9.6. Toda controvérsia entre os árbitros concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento será dirimida pelo Presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão será definitiva.
- 9.7. O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAMINAS, aos árbitros e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento, sem o expresse consentimento prévio das partes e liberação pelo Diretor Superintendente.
- 9.8. Poderá a CAMINAS publicar em Ementário excertos da sentença arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.
- 9.9. A CAMINAS poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem, necessários à ação judicial vinculada à arbitragem e/ou ao respectivo objeto.
- 9.10. Integram-se a este regulamento, como anexos, os Regulamentos dos procedimentos de Mediação e Conciliação.
- 9.11. O presente Regulamento, registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, MG.

ANEXO I

I- REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO

- 1.1. Qualquer parte titular de direitos interessada na solução amigável de controvérsias, a seu critério ou por aconselhamento da CAMINAS, podem requisitar que a CAMINAS promova a reaproximação dos contratantes em divergência, através da mediação, a fim de que, direta e pessoalmente, negociem a solução da pendência.
- 1.2. A parte que desejar recorrer à mediação deverá solicitar o procedimento à Secretaria da CAMINAS, em requerimento escrito, no qual indicará o nome, endereço e qualificação completa da outra parte, relatará os fatos e suas razões, de maneira sucinta, anexando o comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a Tabela de Custas adotada pela CAMINAS.
- 1.3. A Secretaria da CAMINAS informará à outra parte sobre o pedido, enviando-lhe cópia da solicitação e de seus anexos, convidando-a para uma reunião de mediação, fixando um prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, para que seja informada à Secretaria quanto à aceitação do procedimento. A Secretaria enviará, também, documento próprio, no qual, havendo aceitação, o demandado deverá apor sua assinatura e devolver à Secretaria da CAMINAS, observado o prazo acima.
- 1.4. Antes da primeira sessão de mediação programada, cada uma das partes deverá fornecer ao mediador um resumo do objeto da mediação e as respectivas posições relativamente às questões a serem resolvidas. Até o início da primeira sessão, ou na sua abertura, as partes deverão submeter todas as informações solicitadas pelo mediador, para entendimento das questões apresentadas. O mediador poderá solicitar das partes a suplementação de tais informações.
- 1.5. Na hipótese de não concordância com o procedimento, a solicitação de mediação será considerada frustrada, e a Secretaria notificará o fato à parte solicitante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo para aceitação.
- 1.6. Podem as partes indicar o mediador, bem como seu suplente, dentre os membros do Quadro de Mediadores, podendo, porém, optar que a indicação seja feita pela Diretoria da CAMINAS.
- 1.7. O mediador não terá poderes para decidir nenhuma questão pelas partes; porém, tentará facilitar a resolução voluntária da disputa pelas mesmas, no que estará autorizado a conduzir reuniões com as partes, conjunta ou separadamente, para auxiliá-las a chegar a acordo; caso necessário, poderá ainda, consultar

especialista sobre os aspectos técnicos da disputa, desde que as partes concordem e assumam as despesas decorrentes.

- 1.8. As partes deverão se comprometer a participar dos procedimentos de mediação de boa fé e com a intenção de, na medida do possível, chegarem a acordo que atenda aos interesses recíprocos.
- 1.9. As partes deverão ser instruídas de que o mediador não poderá impor qualquer acordo no caso em questão, cabendo somente a elas a responsabilidade pela consecução de acordo mutuamente aceitável, enquanto que o mediador não declarará nem garantirá que o processo de mediação resultará em acordo.
- 1.10. As sessões de mediação terão caráter privado, participando as partes e seus representantes. Outras pessoas somente poderão participar mediante o consentimento das partes e do mediador.
- 1.11. O mediador conduzirá livremente a tentativa de mediação, guiado pelos princípios de imparcialidade, equidade e justiça.
- 1.12. O mediador fixará o horário de cada sessão de mediação, que se realizará na sede da CAMINAS ou em outro local que venha a ser determinado pelo mediador, desde que conveniente e previamente aceito pelas partes.
- 1.13. Os representantes das partes deverão ter poderes para transigir e/ou transacionar. Os nomes e endereços de tais representantes deverão ser comunicados, por escrito e antecipadamente, a todas as partes e ao mediador.
- 1.14. A mediação se encerra:
 - a) mediante acordo firmado entre as partes;
 - b) mediante declaração do mediador de que não valem a pena quaisquer outros esforços de mediação;
 - c) após realizada uma sessão completa de mediação, mediante declaração por escrito, de uma ou mais partes, de que os procedimentos de mediação estão encerrados;
 - d) mediante comunicação escrita ao mediador, feita pelas partes em consenso, da decisão de converter o procedimento em conciliatório ou em arbitral.
- 1.15. Caso as partes não cheguem a entendimento no decorrer da mediação, e havendo cláusula compromissória no contrato ou em documento apartado a ele referente, ou se assim decidirem em consenso, podem as partes solicitar a conversão do feito em procedimento de arbitragem, ou ainda de conciliação, para o que deverão ser cumpridas todas as etapas do Regulamento referente ao respectivo procedimento.
- 1.16. Qualquer pessoa que tiver funcionado como mediador ficará impedida de funcionar como árbitro, caso o conflito venha a ser submetido à decisão arbitral.
- 1.17. O procedimento de mediação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAMINAS, aos mediadores e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento, sem o expresse consentimento prévio das partes e liberação pelo Diretor Superintendente.

- 1.18. As partes manterão a confidencialidade da mediação, abstendo-se de usar ou introduzir como prova, em qualquer procedimento arbitral, judicial ou de outra natureza:
 - a) opiniões emitidas ou sugestões feitas por outra parte, relativas a uma possível resolução da disputa;
 - b) admissões feitas por outra parte no curso dos procedimentos de mediação;
 - c) propostas feitas ou opiniões emitidas pelo mediador;
 - d) o fato de que outra parte tenha ou não manifestado disposição de aceitar uma proposta de acordo feita pelo mediador.

- 1.19. Todos os registros, relatórios e demais documentos recebidos pelo mediador durante sua atuação como tal, serão de caráter confidencial pelo que, nos termos do art. 406, II, do Código de Processo Civil, ele não estará obrigado a divulgá-los nem a prestar testemunho relativo à mediação em procedimento ou foro judicial. A parte que, apesar desta regra, insistir no depoimento do mediador arcará com todos os honorários e despesas dele e das demais partes, incluindo honorários advocatícios, incorridas com o objetivo de contrapor-se aos esforços de obrigá-lo a prestar testemunho ou fornecer registros.

- 1.20. O mediador não constitui parte necessária para qualquer procedimento judicial relativo à mediação. Não caberá ao mediador, nem a qualquer entidade a que pertença, responsabilidade perante quaisquer partes por ato ou omissão relacionada com qualquer mediação conduzida de acordo com as presentes regras.

- 1.21. O mediador que atuar sob as regras da CAMINAS deverá reger sua atuação dentro de padrões éticos e respeitar os termos deste Regulamento, do Estatuto da entidade e do Código de Ética do CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, que a este se integra.

- 1.22. Em caso de omissão ou contradição, caberá ao mediador interpretar e aplicar as regras deste Regulamento.

- 1.23. Ao concluir o procedimento, o mediador comunicará através de ata à Secretaria da CAMINAS, o acordo firmado pelas partes ou a forma pela qual se findou o procedimento, além do cálculo final das custas incorridas, conforme item 8.10. do Regulamento de Arbitragem.

- 1.24. Concluído o procedimento de mediação, em qualquer de suas formas, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará às partes por escrito.

- 1.25. A Taxa de Abertura e Administração de Procedimento será paga no ato de solicitação da mediação, e os honorários do mediador serão pagos, antecipadamente, a cada sessão programada.

- 1.26. Salvo acordo expresso entre as partes, as custas serão divididas em igual porcentagem.

ANEXO II

I- REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO

- 1.1. Qualquer parte titular de direitos poderá solicitar os ofícios da CAMINAS visando à solução amigável de controvérsias através da CONCILIAÇÃO.
- 1.2. A parte que desejar recorrer à conciliação deverá solicitar o procedimento à Secretaria da CAMINAS, em requerimento escrito, no qual indicará o nome, endereço e qualificação completa da outra parte, relatará suas razões de maneira sucinta, em relação aos fatos e ao direito, anexando cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a Tabela de Custas adotada pela CAMINAS.
- 1.3. A Secretaria da CAMINAS informará à outra parte sobre o pedido, enviando-lhe cópia da solicitação e de seus anexos, convidando-a para a tentativa de conciliação, fixando um prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, para que seja informada por escrito à Secretaria quanto à aceitação do procedimento, oportunidade em que deverá a parte aceitante apresentar por escrito as suas contra-razões com relação aos fatos e ao direito, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a Tabela de Custas adotada pela CAMINAS.
- 1.4. Na falta de apresentação de contra-razões no prazo acima estipulado, ou na hipótese da não concordância com o procedimento, a solicitação de conciliação será considerada frustrada, e a Secretaria notificará o fato à parte solicitante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo para aceitação.
- 1.5. Caso haja previsão de cláusula compromissória no contrato ou em documento apartado a ele referente, a parte solicitante poderá, a seu critério, optar pelo prosseguimento do feito no procedimento da arbitragem, para o que deverão ser cumpridas todas as etapas do Regulamento referente ao seu procedimento, iniciando-se com a solicitação de arbitragem feita à CAMINAS.
- 1.6. Podem as partes indicar o conciliador, bem como seu suplente, dentre os membros do Quadro de Conciliadores, podendo, porém, optar a que a indicação seja feita pelo Diretor Superintendente da CAMINAS.
- 1.7. O conciliador conduzirá livremente a tentativa de conciliação, que se dará em audiência própria respeitados os princípios de imparcialidade, equidade e justiça.
- 1.8. Em qualquer momento do procedimento de conciliação, o conciliador poderá solicitar às partes informações adicionais que considerar necessárias.

- 1.9. Após exame do caso e de audiência pessoal com as partes, o conciliador apresentará as sugestões para possível conciliação, procurando persuadir as partes a transigirem em torno dessas condições. Na hipótese de ser logrado êxito, o conciliador elaborará o correspondente termo de acordo ou transação, que será firmado pelas partes, na presença de 2 (duas) testemunhas.
- 1.10. Na hipótese das partes não alcançarem acordo e havendo cláusula compromissória no contrato ou em documento apartado a ele referente, ou ainda, se assim decidirem as partes em comum acordo, qualquer delas poderá submeter o conflito à arbitragem no decorrer da conciliação, convertendo-se o procedimento, e lavrando-se o respectivo compromisso arbitral.
- 1.11. O procedimento de conciliação se finda:
 - a) com acordo firmado entre as partes e reduzido a termo;
 - b) com ata não motivada em que o conciliador fará constar o fracasso da tentativa de conciliação;
 - c) com comunicação escrita ao conciliador, pelas partes em consenso, da decisão de converter o procedimento conciliatório em arbitral.
- 1.12. Ao concluir o procedimento, o conciliador comunicará através de ata à Secretaria da CAMINAS, a transação firmada pelas partes ou a forma pela qual se findou o procedimento, além do cálculo final das custas incorridas, conforme item 8.10. do Regulamento de Arbitragem.
- 1.13. Concluído o procedimento de conciliação, em qualquer de suas formas, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará às partes por escrito.
- 1.14. Salvo acordo expresso entre as partes, as custas serão divididas em igual percentagem.
- 1.15. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de conciliação poderá ser utilizado com intuito de prejudicar o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de não se lograr êxito na tentativa de conciliação.
- 1.16. Qualquer pessoa que tiver funcionado como conciliador da parte ficará impedida de funcionar como árbitro, caso o conflito venha a ser submetido à decisão arbitral.
- 1.17. As partes se comprometem a não indicar o conciliador como testemunha, na hipótese da solução da controvérsia vir a ser dada pelo Poder Judiciário, bem como se comprometem a não utilizar como prova ou como meio de convencimento as propostas apresentadas pelo conciliador.
- 1.18. O procedimento de conciliação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAMINAS, aos conciliadores e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento, sem o expresso consentimento prévio das partes e liberação pelo Diretor Superintendente.